

F) Decorrido o prazo dos éditos sem que, em qualquer das repartições em que foram afixados, tenha havido declaração de impedimento, e não tendo o funcionário consular competente, por si próprio, conhecimento de que algum impedimento se verifica, passará o certificado requerido, que será entregue ao interessado, para os efeitos legais.

Para esclarecimento deste assunto e em aditamento às instruções precedentes o às que se contêm na circular 6-C, do 12 de Setembro de 1911, convém fixar as seguintes disposições legais:

1.^a Em conformidade da citada Convenção (artigo 1.^o) e do Código Civil Português (artigos 1:065 e 1:066, e artigos 58.^o e seguintes do decreto n.^o 1, de 25 de Dezembro de 1910), o direito de contrair casamento é regulado pela lei nacional de cada um dos futuros cônjuges.

2.^a A forma externa do contrato, quando celebrado perante as autoridades locais, será a do lugar da celebração. (Código Civil, artigo 24.^o, Convenção, artigo 5.^o).

3.^a A forma externa do contrato, quando celebrado perante a autoridade consular portuguesa, será regulada pela lei portuguesa. (Código Civil, artigo 24.^o; regulamento consular, artigo 57.^o e seguintes).

4.^a Quanto ao impedimento a que se refere a circular 6-C em seu n.^o 6, o agente consular deve ter em vista, tratando-se dum interessado viúvo ou divorciado, que o casamento não pode celebrar-se enquanto não decorrer o prazo de seis meses para o varão e de um ano para a mulher, excepto quando, na hipótese do divórcio, este tiver sido autorizado: a) por abandono completo do domicílio conjugal, por tempo não inferior a três anos; b) por ausência, sem que do ausente haja notícias por tempo não inferior a quatro anos; c) por separação de facto, livremente consentida por dez anos consecutivos. É sempre possível verificar, em face de certidão de sentença, na acção de divórcio, qual a causa do mesmo.

5.^a Os registos de casamento de portugueses celebrados no estrangeiro, perante a autoridade estrangeira, nos termos do artigo 58.^o do decreto n.^o 1, de 25 de Dezembro de 1910, serão transcritos em Portugal à vista dos documentos legalmente necessários, quando não contrariarem os princípios do direito público português, dentro de três meses depois de celebrados, ou dentro de trinta dias contados do regresso de ambos, ou, pelo menos, de um dos cônjuges ao país, sob pena de não produzirem efeitos alguns em Portugal. (Código do Registo Civil, artigo 242.^o).

O primeiro destes prazos é prorrogável, desde que se requira a prorrogação à Conservatória Geral do Registo Civil, fundamentando o requerimento, em cada caso especial, com as razões que impediram o interessado de requerer dentro do prazo.

Saúde e Fraternidade.—Augusto Soares.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral do Comércio e Indústria

DECRETO N.^o 2:452

Considerando que a divulgação dos inventos, que interessam especialmente à guerra, poderia na presente conjuntura apresentar inconvenientes e prejudicar os interesses das nações aliadas;

Usando das autorizações concedidas pelas leis n.^{os} 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.^o 491, de 12 de Março 1916:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.^o Durante o estado de guerra, quando se reconheça que a publicidade duma invenção, para que se

apresentou pedido de patente, pode apresentar perigos ou inconvenientes para a defesa nacional ou das nações aliadas, deverá suspender-se a publicação das reivindicações relativas a esse invento, publicando-se apenas o aviso da apresentação do pedido no *Boletim da Propriedade Industrial*, onde se mencionará sómente a epígrafe do invento.

§ único. Esta resolução será tomada por despacho do Ministro do Fomento, sob proposta da Direcção Geral do Comércio e Indústria, ouvidos os Ministros da Guerra e da Marinha, quando assim for julgado necessário.

Art. 2.^o A prioridade dos inventos, nas condições a que se refere o artigo anterior, será determinada pela data da apresentação do respectivo pedido; mas a patente só poderá ser concedida depois de terminado o estado de guerra e depois de se fazer a publicação das reivindicações do invento e de decorrer o prazo legal para reclamações.

Art. 3.^o Este decreto entra imediatamente em vigor, e ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro do Fomento assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado*—*Francisco José Fernandes Costa*.

DECRETO N.^o 2:453

Sendo necessário obter temperar as dificuldades que sentem algumas fábricas de conservas de peixe, provenientes do empate de capital aplicado em matérias primas que tiveram de adquirir em maior escala para se prevenirem contra as altas de preço e os embaraços de abastecimento;

Considerando que essas circunstâncias levaram o Governo a apresentar, pelo Ministro do Fomento, a 27 de Abril último, o projecto de lei n.^o 4:140 que teve parecer favorável nas comissões da Câmara dos Deputados;

Usando das atribuições conferidas pela lei n.^o 373, de 2 de Setembro de 1915, e pelo artigo 1.^o do decreto n.^o 2:253, de 4 de Março de 1916:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, decretar o seguinte:

Os industriais de conservas de peixe podem submeter ao regime de armazéns gerais industriais, nas suas fábricas, oficinas, ou em dependências das mesmas, nos termos do decreto n.^o 865, de 16 de Setembro de 1914, as seguintes matérias primas empregadas na sua referida indústria: folha de Flandres ou lata, azeite, estanho ou liga de soldar.

O Ministro do Fomento assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado*—*Francisco José Fernandes Costa*.

DECRETO N.^o 2:454

Considerando que o decreto n.^o 2:350, de 20 de Abril último, que estabeleceu o regime a que está sujeita, durante o estado de guerra, a propriedade industrial e comercial dos súbditos inimigos, se refere apenas aos súbditos alemães;

Considerando que convém definir com precisão o regime a que deve ficar sujeita a propriedade industrial e comercial dos súbditos dos países aliados da Alemanha, dos quais a Áustria-Hungria assinou o convénio para o registo internacional de marcas;

Usando das autorizações concedidas pelas leis n.^o 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.^o 491, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.^o É aplicável aos súbditos de países aliados da Alemanha o disposto sobre propriedade industrial e comercial, no capítulo V do decreto n.^o 2:350, de 20 de Abril último.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.
O Ministro do Fomento assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Junho de 1916.— *Bernardino Machado — Francisco José Fernandes Costa.*

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

1.ª Repartição de Instrução Primária e Normal

DECRETO N.º 2:455

Considerando que as actuais escolas de ensino normal primário tem funcionado com carácter transitório desde a publicação do decreto com força de lei, de 29 de Março de 1911, ora applicando-se-lhes disposições do decreto com força de lei, n.º 8, de 24 de Dezembro de 1901, e respectivo regulamento, de 19 de Novembro de 1902, ora leis especiais e decretos que alteraram ou revogaram algumas destas disposições em relação aos anos em que foram publicados;

Considerando que o decreto de 11 de Agosto de 1911, dispensando do exame de admissão à matrícula, nas referidas escolas, os candidatos com aprovação na 3.ª classe dos liceus, insere novos programas para esse exame, programas observados em anos posteriores, e determina a época em que se devem realizar os exames de admissão no ano lectivo de 1911-1912;

Considerando que a lei de 29 de Dezembro de 1911 permitiu a matrícula nas mesmas escolas até Janeiro de 1912;

Considerando que a lei n.º 68, de 17 de Julho de 1913, permitiu que neste ano os candidatos à matrícula nas mesmas escolas pudessem requerer exame de admissão até Setembro do mesmo ano;

Considerando que o decreto n.º 1:905, de 22 de Setembro de 1915, permitiu que pudessem matricular-se nas referidas escolas, candidatos cujas idades fôsem de catorze a trinta anos;

Considerando que todos estes decretos e leis visavam a regular extraordinariamente o funcionamento das actuais escolas de ensino normal, por não ter sido organizado o

novo ensino, nos termos do decreto de 29 de Março de 1911;

Considerando que esta organização, segundo a lei n.º 233, de 7 de Julho de 1914, e respectivo regulamento de 10 de Fevereiro de 1916, não entra ainda em vigor no próximo ano lectivo de 1916-1917, por virtude da lei n.º 588, de 12 de Junho de 1916, que manda suspender aquela lei por um ano;

Convindo restabelecer algumas das disposições revogadas do regulamento de 19 de Setembro de 1902 e manter os programas a que se refere o mencionado decreto de 11 de Agosto de 1911;

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Sob proposta do Ministro de Instrução Pública, hei por bem decretar:

1.º A admissão a que se refere o artigo 203.º do regulamento de 10 de Setembro de 1902 deve ser requerida dentro dos primeiros quinze dias, a contar da data da publicação deste decreto, para as escolas do continente, e, para as das ilhas, a contar da recepção do respectivo *Diário do Governo*;

2.º A idade de dezasseis a vinte e cinco anos, a que se refere o § 1.º do artigo 203.º do regulamento citado no número anterior, deve compreender o período em que se realize a matrícula, prazo este determinado no artigo 212.º do mesmo regulamento;

3.º Nos exames de admissão observar-se hão os programas constantes do decreto de 11 de Agosto de 1911;

4.º Estes exames devem realizar-se nos meses de Julho ou Agosto, conforme o disposto no § único do artigo 204.º do regulamento de 19 de Setembro de 1902;

5.º São dispensados do exame de admissão os candidatos que possuam aprovação no exame de 3.ª classe dos liceus, devendo, no entanto, ter ai dade prescrita no n.º 2.º deste decreto.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Junho de 1916.— *Bernardino Machado — Joaquim Pedro Martins.*